

" AUTÓGRAFO Nº 36/80 "

" Dispõe sobre o imposto sobre os serviços de qualquer natureza. "

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA E
EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TITULO I

DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA

CAPITULO I

Da incidência

Artigo 1º - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem co-
mo fato gerador a prestação, por empresa ou profissional
autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da
lista anexa à presente Lei.

§ 1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao im-
posto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envol-
va fornecimento de mercadorias.

§ 2º - Os serviços não especificados na lista e cuja prestação en-
volva fornecimento de mercadorias ficam sujeitos ao impos-
to de circulação de mercadorias.

Artigo 2º - Para os efeitos deste imposto, considera-se local da pre-
stação de serviço:

I- o do estabelecimento prestador ou, na falta do estabe-
lecimento, o do domicílio prestador;

II- no caso de construção civil o local onde se efetuar a
prestação.

Artigo 3º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza incidirá -
sobre a seguinte lista de serviços:

01. Médicos, dentistas e veterinários.

-11-

02. Enfermeiros, protéticos(prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
03. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
04. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
05. Advogados ou provisionados.
06. Agentes de propriedade industrial.
07. Agentes de propriedade artística ou literária.
08. Peritos e avaliadores.
09. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de Contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria, técnica, financeira ou administrativa(exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes ao ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens e negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens(não abrangidos os serviços por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19. Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, terra -

-III-

- planagem e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios(inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).
 21. Limpeza de imóveis.
 22. Raspagem e lustração de assoalhos.
 23. Desinfecção e higienização.
 24. Lustração de bens móveis(quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
 25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
 26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
 27. Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal.
 28. Diversões Públicas:
 - a- teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;
 - b- exposições com cobrança de ingresso;
 - c- bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d- bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e- competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f- execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g- fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

FLS.: 057

- IV -

29. Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao ICM).
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
33. Análises técnicas.
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
35. Propaganda e publicidade, inclusive o planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

- V -

42. Recondicionamento de motores(o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fixa sujeito ao imposto de circulação de mercadorias.)
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
44. ensino de qualquer grau ou natureza.
45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido(excentua-se a prestação de serviço ao poder público, as autarquias, as empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de " video-tape" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem, "mixagem" sonora.
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no ítem anterior.
52. Cotação de bens móveis.
53. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Florestamento e reflorestamento.

-VI-

56. Paisagismo e decoração, (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao ICM).*
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos - quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar.
60. Encadernação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes, cinematográficos e de "video-tape."
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
65. Empresas funerárias.
66. Taxidermistas.

Artigo 4º - A incidência do imposto depende:

- a- da existência de estabelecimento fixo;
- b- de atendimento de quaisquer exigências legais ou administrativas, referentes a atividade tributada;
- c- do pagamento ou do resultado do serviço prestado;
- d- da habitualidade na prestação do serviço.

CAPITULO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DO IMPOSTO

Artigo 5º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza será devido, aplicando-se as alíquotas percentuais constantes da Tabela desta Lei.

Artigo 6º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será -

-VII-

calculado anualmente, por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza de serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 01, 03 e 07, da lista constante nesta Lei forem prestados por sociedades civis, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 3º - O preço do serviço será arbitrado:

- I - quando ocorrer fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte dificultar o exame dos livros ou elementos necessários ao lançamento;
- II - quando o contribuinte apresentar seu movimento mensal ou anual com índices que não correspondem fielmente as quantias cobradas em decorrência da prestação de serviços;
- III - quando inexisterem livros ou demais documentos exigidos pelo fisco.

§ 4º - Para o arbitramento, entre outros elementos, serão considerados os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, na natureza do serviço prestado, valor das instalações e equipamentos, localização, número de empregados e seus salários e retirada dos sócios.

Artigo 7º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a - o valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;
- b - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Artigo 8º - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

FLS.: 061

- VIII -

mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, para o feito de pagamento por verba, observadas as seguintes condições :

I- com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento em local, prazo e forma previstas em regulamento;

II- Findo o exercício, ou suspensão, por qualquer motivo a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença caso verificada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

III- independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividade.

§ 2º - A autoridade competente poderá a seu critério, suspender a qualquer tempo, a aplicação do sistema previsto neste artigo de modo geral, individualmente ou quando a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividade.

Artigo 9º - Quando se tratar de prestação de serviço profissional liberal, o imposto será calculado por alíquota fixa, na forma do disposto na tabela anexa a esta Lei, sem consideração da renda proveniente da remuneração desse trabalho.

CAPITULO III

DA INSCRIÇÃO E DO LANÇAMENTO

Artigo 10 - Contribuinte, para os efeitos deste imposto é o prestador do serviço.

-IX-

Artigo 11 - Os contribuintes sujeitos ao imposto deverão requerer -- sua inscrição, fornecendo à Prefeitura, até 30(trinta) dias contados da data da atividade, os elementos e informações para a correta fiscalização.

§ 1º - A inscrição deverá ser feita uma para cada local de atividade, ficando os ambulantes sujeitos à inscrição única.

§ 2º - O recebimento do requerimento de inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura, dos elementos e informações apresentados.

§ 3º - Para os fins previstos neste artigo, o contribuinte será obrigado a apresentar os livros e documentos exigidos pelo Fisco.

§ 4º - Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao contribuinte um cartão de inscrição devidamente numerado.

Artigo 12 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, sem que o interessado tenha requerido sua inscrição ou fornecido os elementos e informações exatas, sobre sua atividade, a Prefeitura efetuará a inscrição " ex-officio", ou a retificação do lançamento.

Artigo 13 - Para obter a baixa de sua inscrição, o contribuinte deverá comunicar a Prefeitura, dentro do prazo de 15(quinze) dias à cessação de sua atividade.

§ Único - A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos.

Artigo 14 - O imposto será calculado pelo próprio contribuinte, na forma que o regulamento desta Lei recomendar.

§ Único - Havendo conveniência e também para que seja facilitado ao contribuinte o recolhimento do imposto, o disposto neste artigo poderá ser modificado a critério da Prefeitura.

Artigo 15 - Para o recolhimento do imposto o contribuinte deverá preencher guias especiais, calculando o tributo com fidel

- X -

observância da legislação municipal atinente.

§ Único - O prazo para homologação de cálculo do contribuinte, pela Prefeitura é de 5(cinco) anos, contados da data do pagamento do imposto.

Artigo 16 - Mediante prévia autorização da repartição competente, e, sem prejuízo da norma contida no artigo 8º desta Lei, o contribuinte poderá fazer o cálculo do imposto relativo aos diversos locais de prestação dos serviços pelo local de centralização de sua escrita.

Artigo 17 - Os lançamentos " ex-officio " serão comunicados ao contribuinte no seu domicílio tributário, dentro de 30(trinta) dias, acompanhados do auto de infração.

Artigo 18 - Para os efeitos do registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura poderá instituir livros ou outros documentos fiscais, nos termos desta Lei e seu regulamento.

Artigo 19 - Os contribuinte que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitos à incidência do imposto, serão lançados a partir do trimestre em que iniciarem as atividades como tais.

CAPITULO IV

DA ESCRITA E DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 20- Os contribuintes enquadrados ou não no regime de estimativa, ficam obrigados a manter em cada um dos seus estabelecimentos obrigados a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§ Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Artigo 21 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado, o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

§ Único - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte, após lavratura do auto de infração cabível.

Artigo 22 - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição competente, mediante termo de abertura.

§ Único - Salvo as hipóteses do início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Artigo 23 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

§ Único - Para os efeitos deste artigo não tem aplicação qualquer disposições legais excludentes ou limitativas de direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço.

Artigo 24 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Artigo 25 - A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§ Único - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

-XII-

Artigo 26 - O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimento que utilizem sistemas de controle de seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expõem cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

§ Único - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

CAPITULO V
DA ARRECADAÇÃO

Artigo 27 - O imposto deverá ser recolhido por guia, pelo contribuinte, independentemente de qualquer aviso, nos prazos estabelecidos em regulamento.

Artigo 28 - O recolhimento só se fará à vista do cartão de inscrição na Prefeitura.

Artigo 29 - A repartição arrecadadora declarará na guia a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao contribuinte para que a conserve em seu estabelecimento pelo prazo regulamentar.

§ 1º - A guia obedecerá o modelo aprovado pela Prefeitura e poderá ser fornecida, gratuitamente, por esta.

§ 2º - Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte, na forma e condições regulamentares.

Artigo 30 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada quinzena ou mensal.

§ 1º - No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente previsão de verba.

- XIII -

§ 2º - A norma estatuída no parágrafo anterior, aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso para diversões públicas.

Artigo 31 - As diferenças do imposto, apuradas em levantamento fiscal, deverão ser recolhidas dentro de 15(quinze) dias, contados da data do auto de infração ou da respectiva notificação, sem prejuízo de outras cominações.

CAPITULO VI
DAS ISENÇÕES

Artigo 32- São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- I- os serviços de execução, por administração, empreitadas e subempreitadas, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenheiros, consultivos, quando contratados com a União, Estado, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;
- II- os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às empresas concessionárias de produção de energia elétrica.
- III- Casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais e sem fins lucrativos.

§ -Único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:

- I-Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- II-elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenheiros;

III-fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Artigo 33- As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício.

§ Único - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

CAPITULO VII

DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS.

Artigo 34 - O contribuinte poderá pedir reconsideração do lançamento "ex-officio" do imposto, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data de entrega do auto de infração ou de sua notificação.

Artigo 35 - O prazo para apresentação de recurso à instância superior é de 15(quinze) dias, contados da publicação da decisão ou da data de sua intimação ao interessado.

CAPITULO VIII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 36 - As infrações serão punidas com multas:

- I- do valor igual ao do imposto, observada a imposição mínima de meio(1/2) salário de referência regional;
- a- aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;
- b- aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;
- II- do valor igual de 50%(cincoenta por cento) do imposto sonegado;

- a- aos que, decorrido o prazo estipulado no artigo II desta Lei, não se inscreverem como contribuinte do imposto;
- III- do valor igual a 100% (cem por cento) do imposto sonegado ao contribuinte:
- a- que estiver enquadrado no disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º desta Lei e que não se inscreva como contribuinte do imposto de serviços de qualquer natureza, nos prazos e condições estipulados no artigo II desta Lei;
- b- os que estiverem trabalhando sem a inscrição devida e sem os livros fiscais exigidos pela Prefeitura.
- IV - Decorridos os prazos de recolhimento, sem o pagamento do imposto, o contribuinte ficará sujeito aos acréscimos previstos na Lei Municipal nº 625, de 30 de dezembro de 1971.
- V- de 10% (dez por cento) do valor tributável, aos que não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou outros documentos de controle exigidos por esta Lei ou regulamento.
- VI- igual ao valor tributável, aos que emitirem nota fiscal que corresponda a uma operação não tributada ou isenta, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal;
- VII- de meio (1/2) salário de referência regional aos que, por qualquer forma, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação;
- VIII- igual a 1/3 (um terço) do salário de referência regional aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade especificada neste Capítulo.

- XVI -

Parágrafo Único - Nos casos do número 1, se a infração resultar de artifícios dolosos ou aparentar evidente intuito de fraude, a multa será agravada de 1 (um) salário de referência regional, além do estipulado naquele inciso.

Artigo 37 - A reincidência será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena com mais 50% (cincoenta por cento).

Artigo 38 - O contribuinte que reincidir em infração a este capítulo, poderá ser submetido, por ato do Poder Executivo, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Artigo 39 - O valor da multa será reduzido de 30% (trinta por cento) e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente, se o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para a interposição de recurso.

Artigo 40 - O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 41 - A prova de quitação deste imposto é indispensável:

- I - à expedição do "HABITE-SE" ou do "AUTO DE VISTORIA" e também à conservação de obras particulares;
- II - os pagamentos de obras contratadas com o Município.

Artigo 42 - Nos casos omissos aplicar-se-ão os dispositivos da Lei Municipal nº 423, de 1ª de dezembro de 1966. (Código Tributário Municipal).

Artigo 43 - Esta Lei entrará em vigor à partir de 1ª de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário e principais

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

FLS.: _____

-XVII-

mente às da Lei nº 528, de 5 de dezembro de 1969.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, em 9 DE DEZEMBRO DE 1980.


José Geraldo
Presidente


Arthur Di Napolés Hoelz
1º Secretário

Dácio Marcellino
2º Secretário

Sancionada e promulgada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal sob o nº
972, em 15 de dezembro de 1980. Edital nº 36/80, da mesma data.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAI

Ls.: 071

" AUTÓGRAFO Nº 36/80 "

TABELA I - ANEXA À LEI _____

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

<u>SERVIÇOS</u>	Alíquota s/preço do serviço. %	Importância Fixa p/ano. (SAL.REFERÊN- CIA).
<u>ITEM 1</u>		
a) Médicos		2,5
b) Dentistas		2,5
c) Veterinários		2,5
<u>ITEM 2</u>		
a) enfermeiros		2,5
b) protéticos (prótese dentária).....		2,5
c) obstetras		2,5
d) ortópticos		2,5
e) fonoaudiólogos		2,5
f) psicólogos		2,5
<u>ITEM 3</u>		
- Laboratórios de análises clínic e- letricidade médica.....		3
<u>ITEM 4</u>		
- Hospitais, sanatórios, ambulató pronto socorros, bancos de sangue casas de saúde, casas de recuperaçã ou repouso sob orientação médica.....	1%	
<u>ITEM 5</u>		
- advogados ou provisionados.....		2,5
<u>ITEM 6</u>		
- agentes de propriedade industrial.....		2,5
<u>ITEM 7</u>		
- agentes de propriedade artística ou li terária.....		2,5
<u>ITEM 8</u>		
- peritos e avaliadores.....		2,5
<u>ITEM 9</u>		
- tradutores e intérpretes		2,5

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

FLS.: 072

-11-

	%	(SAL.REFERÊNCIA)
<u>ITEM 10</u>		
- despachantes		2,5
<u>ITEM 11</u>		
- economistas		2,5
<u>ITEM 12</u>		
a) contadores		2,5
b) auditores		2,5
c) guarda-livros		2,5
d) técnicos em contabilidade.....		2,5
<u>ITEM 13</u>		
- organização, programação, planejamento, acessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	3%	
<u>ITEM 14</u>		
- datilografia, estenografia, secretaria e expediente	3%	
<u>ITEM 15</u>		
- administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens.....	3%	
<u>ITEM 16</u>		
- recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	3%	
<u>ITEM 17</u>		
a) engenheiros		2,5
b) arquitetos		2,5
c) urbanistas.....		2,5
<u>ITEM 18</u>		
a) projetistas		2
b) calculistas		2
c) desenhistas técnicos		2
<u>ITEM 19</u>		
- execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliar ou complementar	3%	

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARARAPES

FLS.: 073

- III -

(SAL. REFERÊNCIA)

	%
<u>ITEM 20</u>	
- demolição, reparação e conservação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes e congêneres	2%
<u>ITEM 21</u>	
- limpeza de imóveis	3%
<u>ITEM 22</u>	
- raspagem e lustração de assoalhos..	3%
<u>ITEM 23</u>	
- desinfecção e higienização	3%
<u>ITEM 24</u>	
- lustração de bens móveis, prestados a usuários final do objeto	3%
<u>ITEM 25</u>	
a) barbeiros	-
b) cabeleireiros	-
c) manicures	-
d) pedicures	-
e) tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza	-
<u>ITEM 26</u>	
- banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	3%
<u>ITEM 27</u>	
- transporte e comunicação de natureza estritamente municipal	2%
<u>ITEM 28</u>	
- a) teatros	-
- b) cinemas	10%
- c) circos	-
- d) auditórios	-
- e) parques de diversões	-
- f) taxi-dancings e congêneres	10%
- g) exposições com cobrança de ingressos	10%
- b) bilhares, boliches e outros jogos permitidos	10%
- i) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres	10%

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

FLS.: 074

- IV -

(SAL.REFERÊNCIA)

- | | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| | % |
| -j)competições esportivas ou de destreza física intelectual, com ou sem participação de expectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão..... | 10% |
| -k)execução de música, individualmente, ou por conjuntos..... | 10% |
| -l)fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo.. | 10% |
| -m)patinação | 3% |

ITEM 29

- | | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| - organização de festas, buffet(exceto fornecimento de alimentos, bebidas - que ficam sujeitas ao ICM) | 3% |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|

ITEM 30

- | | |
|---------------------------------------------------------------------|----|
| - agências de turismo, passeio ou excursões, guias de turismo | 3% |
|---------------------------------------------------------------------|----|

ITEM 31

- | | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| - intermediação, inclusive corretagem - de bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59 | 3% |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|

ITEM 32

- | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| a)agenciamento de propaganda e publicidade | 1% |
| b)representações de qualquer natureza, não incluídas no item anterior e nos itens 58 e 59 | 3% |

ITEM 33

- | | |
|---------------------------|----|
| - análises técnicas | 3% |
|---------------------------|----|

ITEM 34

- | | |
|-------------------------------------------------------------------|----|
| - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres..... | 3% |
|-------------------------------------------------------------------|----|

ITEM 35

- | | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| - propaganda e publicidade, inclusive - planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio | 0,5% |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARARÁ

FLS.: 075

-V-

(SAL. REFERÊNCIA)

ITEM 36

- armazéns gerais, frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos..... 3%

ITEM 37

- depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos em bancos ou outras instituições financeiras)..... 3%

ITEM 38

- guarda e estacionamento de veículos..... 3%

ITEM 39

- hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços)..... 3%

ITEM 40

- lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos-- (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41) 3%

ITEM 41

- conserto e restauração de qualquer objeto (inclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM) 3%

ITEM 42

- recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM)..... 3%

ITEM 43

- pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização..... 3%

ITEM 44

- ensino de qualquer grau ou natureza... 1%

	%	
<u>ITEM 45</u>		
a) alfaiates		
b) modistas		
c) costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o aviamento, seja fornecido pelo usuário		
<u>ITEM 46</u>		
- tinturaria e lavanderia		
<u>ITEM 47</u>		
- beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização e industrialização.....	3%	
<u>ITEM 48</u>		
- instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).....	3%	
<u>ITEM 49</u>		
- colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	3%	
<u>ITEM 50</u>		
- estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação e video-tapes para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.....	0,5%	
<u>ITEM 51</u>		
- cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos para qualquer processo não incluído no item anterior..	2%	
<u>ITEM 52</u>		
- locação de bens móveis.....	3%	

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

FLS.: 077

- VII -

(Sal. REFERÊNCIA)

	%
<u>ITEM 53</u>	
- composição gráfica, clichêria, zinco grafia e fotolitografia.....	3%
<u>ITEM 54</u>	
- guarda, tratamento e amestramento de animais.....	3%
<u>ITEM 55</u>	
- florestamento e reflorestamento.....	3%
<u>ITEM 56</u>	
- paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para a execução que fica sujeita ao ICM).....	3%
<u>ITEM 57</u>	
- rechauchutagem ou regeneração de pneumáticos	1%
<u>ITEM 58</u>	
- agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguro.....	3%
<u>ITEM 59</u>	
- agenciamento, corretagem e intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar.....	3%
<u>ITEM 60</u>	
- encadernação de livros e revistas....	
<u>ITEM 61</u>	
- aerofotogrametria.....	3%
<u>ITEM 62</u>	
- cobranças, inclusive de direitos autorais.....	3%
<u>ITEM 63</u>	
- distribuição de filmes cinematográficos ou vídeo-tapes:	
- procedência estrangeira.....	3%
- procedência nacional.....	0,5%
<u>ITEM 64</u>	
- distribuição e vendas de bilhetes de loteria.....	3%
<u>ITEM 65</u>	
- empresas funerárias.....	2%

- VIII -

	%	(SAL.REFERÊNCIA)
<u>ITEM 66</u>		
- taxidermista.....		2
<u>Obs:</u> O fornecimento de trabalho pessoal do próprio contribuinte, não especificado nos demais itens:		
a) trabalho braçal ou doméstico....	-	0,07
b) trabalho qualificado.....	-	1,5
c) trabalho de nível superior	-	2,5

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, EM 09 DE DEZEMBRO DE 1980.

José Geraldo
José Geraldo
Presidente

Arthur Di Napolitano
Arthur Di Napolitano
1º Secretário

Dácio Marcellino
2º Secretário

Sancionada e promulgada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal sob o nº 972, em 15 de dezembro de 1980. Edital nº 36/80, da mesma data.